



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS CIRCUITOS TURÍSTICOS EM TRENS COM CAVALOS NO MUNICÍPIO DE CHAVES

Preâmbulo

A dinâmica turística do Município de Chaves tem levado a que os agentes económicos, na procura incessante de novos produtos e serviços que fidelizem e atraiam os turistas, apresentem aos órgãos do município propostas que em muito têm contribuído para a valorização da oferta turística e para a criação de riqueza no concelho.

Neste sentido, vários agentes económicos têm vindo a manifestar, junto da Câmara Municipal de Chaves, interesse na obtenção do licenciamento para desenvolvimento da actividade de exploração de carruagens puxadas por cavalos.

Ora, com base na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a qual veio estabelecer o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, e no Código da Estrada, na sua actual redacção, muito concretamente, no seu artigo 98.º, o trânsito de veículos de tracção animal deve ser objecto de regulamentação local, em tudo o que não estiver previsto naquele código.

Neste contexto, por razões de certeza, segurança e paz jurídicas, entende-se como essencial definir um quadro regulamentar que estabeleça as regras de acesso ao exercício da actividade de exploração de carruagens puxadas por cavalos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a), do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a), n.º 2, do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro e artigo 55.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, foi elaborado o presente Projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.º 2/98, de 3 de Janeiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio e Decreto-Lei n.º 265 -A/2001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, pelo Decreto -Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro e pelo [Decreto-Lei N.º 113/2008](#), de 1 de Julho.

Artigo 2.º



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

Âmbito e Objecto

O presente regulamento visa disciplinar a actividade de exploração de carruagens puxadas por cavalos na área do Município de Chaves.

CAPÍTULO II Do Procedimento

SECÇÃO I Do Licenciamento

Artigo 3.º

Licença de exploração

1. Os trens de Chaves estão sujeitos a licenciamento municipal, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Chaves.
2. O requerimento a que se refere o número anterior será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade, do cartão de contribuinte e atestado de residência emitido pela respectiva Junta de Freguesia, tratando-se de pessoa singular, ou certidão de registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, tratando-se de pessoa colectiva;
 - b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social;
 - c) Termo de responsabilidade, emitido pelo titular da licença de exploração, relativo à aptidão dos cocheiros para conduzir os trens;
 - d) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil, quanto a ocupantes e terceiros.
3. O requerimento deverá ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de nela se ter apostado nota da recepção do original, devidamente datada.
4. A licença será concedida após vistoria das carruagens e controlo sanitário dos animais, a efectuar de acordo com os artigos 9.º e 10.º, respectivamente.
5. Em igualdade de circunstâncias, terão preferência no licenciamento os trens já em actividade.

Artigo 4.º

Alvará

1. A licença de exploração é titulada pelo respectivo alvará, emitido pelo prazo de um ano, renovável por igual período após a realização da vistoria a que se referem os artigos 9.º e 10.º.
2. A renovação do alvará deve ser requerido pelo titular da licença de exploração até 30 dias antes do termo da sua validade, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.
3. É condição essencial da renovação do alvará a realização de prévia vistoria.
4. A licença de exploração caduca:
 - a) Findo o prazo da sua validade;



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

b) Sempre que o alvará não seja renovado, em virtude de não ter sido requerida a vistoria da carruagem ou o controlo sanitário dos cavalos, no prazo a que se referem os artigos 9º e 10º.

Artigo 5.º

Competência

1. É da competência da Divisão de Desenvolvimento Económico do Município de Chaves (DDE) a instrução e organização dos processos tendentes à emissão da respectiva licença de exploração a que se refere o art. 3º.
2. A licença de exploração está sujeita ao pagamento de uma taxa cujo valor se encontra fixado no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Chaves.

Artigo 6.º

Registo dos condutores dos trens

Os titulares da licença de exploração deverão registar na Câmara Municipal de Chaves os condutores dos seus trens.

SECÇÃO II

Condições de exploração

Artigo 7.º

Características das carruagens

1. Cada trem comportará um número máximo de cinco lugares, além do lugar reservado ao condutor ou cocheiro e deverá ser puxado por um ou dois cavalos.
2. As carruagens deverão possuir:
 - a) Dois rodados em madeira, ou em alumínio cor de madeira, com ar metálico e protecção de borracha;
 - b) Travão de disco accionado por pé ou travão manual, do tipo sem-fim, de alavanca;
 - c) Duas lanternas colocadas lateralmente de luz branca para a frente e vermelha para trás;
 - d) Buzinas de ar ou sineta;
 - e) Guarda-lamas sobre as rodas, ligados por um estribo;
 - f) Chapa de matrícula;
 - g) Dispositivo de recolha de dejectos sólidos.
3. A caixa da carruagem será pintada de cor preta brilhante ou, em alternativa, de cores sóbrias e os rodados de amarelo, vermelho escuro ou branco.
4. É expressamente proibida a afixação de publicidade na respectiva carruagem.

Artigo 8.º

Cavalos



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

É expressamente proibida a utilização de cavalos que não se encontrem nas seguintes condições:

- a) Possuir envergadura e idade apropriada para o fim a que se destinam;
- b) Boa condição física, adequado estado sanitário e encontrarem-se devidamente ferrados;
- c) Possuírem arreios próprios em bom estado de funcionamento.

Artigo 9.º

Vistorias

1. As carruagens serão objecto de vistoria a efectuar previamente à emissão da licença de exploração.
2. As carruagens serão objecto de vistoria anual, a efectuar por técnicos do serviço competente da Câmara Municipal, a qual deve ser requerida pelo titular da licença de exploração 30 dias antes de completar um ano sobre a última vistoria.
3. A verificação das condições previstas no artigo 7.º deverá constar da ficha técnica do veículo.
4. A realização de vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Chaves.

Artigo 10.º

Controlo sanitário

1. Os cavalos serão sujeitos a controlo sanitário anual, a efectuar pelo Gabinete Médico Veterinário da Câmara Municipal, o qual deve ser requerido pelo titular da licença de exploração 30 (trinta) dias antes de completar 1 (um) ano sobre o último controlo.
2. O Médico Veterinário deverá, no prazo de 15 dias, elaborar um relatório, do qual conste a condição física, bem como o estado sanitário do animal.
3. Os elementos referidos no artigo anterior deverão constar do boletim de sanidade do animal.

Artigo 11.º

Traje

Os cocheiros deverão possuir traje adequado, o qual deve obedecer às seguintes características:

- a) Fato completo do tipo convencional de cor escura;
- b) Calça preta, colete preto ou cinzento, camisa branca e boné de cocheiro preto ou chapéu à portuguesa;
- c) O uso de traje alternativo poderá excepcionalmente ser autorizado, mediante a aprovação prévia da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Cartão de identificação

1. O titular da licença de exploração será responsável pela emissão do cartão de identificação do cocheiro.
2. No exercício da sua actividade o cocheiro deverá colocar o cartão de identificação no traje, de forma bem visível.
3. O cartão de identificação deverá conter os seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

- a) Fotografia do cocheiro, tipo passe e fundo liso;
- b) Nome do cocheiro;
- c) Identificação do titular da licença de exploração.

Artigo 13.º

Andamento

Na marcha dos trens deve ser respeitado:

- a) Andamento a passo ou trote, tendo em vista uma condução prudente;
- b) A fluidez geral da circulação automóvel;
- c) Não é permitido o galope.

Artigo 14.º

Iluminação

Os trens devem possuir uma lanterna, visível em ambos os sentidos do trânsito, de luz branca para a frente e vermelha para trás, sempre que:

- a) Circulem em túneis durante o dia;
- b) Circulem desde o anoitecer até ao amanhecer;
- c) Existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva, nuvens de fumo ou pó;
- d) Transitem em via de trânsito de sentido reversível.

Artigo 15.º

Locais para estacionamento

1. Os locais para estacionamento de trens serão convenientemente sinalizados através de placas e para o número de trens indicados.
2. O estacionamento dos trens está condicionado à prévia autorização da Câmara Municipal.
3. A definição de locais de estacionamento de trens no concelho de Chaves depende da prévia criação dos itinerários, que deverão ser submetidos à PSP e aos serviços municipais competentes para emissão de parecer e posterior aprovação por parte do órgão executivo Municipal (CM).
4. A higiene e a limpeza dos locais de estacionamento e dos circuitos é da responsabilidade dos exploradores dos trens aí estacionados, que deverão garantir a varrição diária dos dejectos decorrentes da sua actividade.
5. Os dejectos deverão ser acondicionados em sacos plásticos devidamente atados e fechados, procedendo-se à sua colocação no contentor de resíduos sólidos urbanos mais próximo.

Artigo 16ª

Entrada e saída de passageiros

A entrada e saída de passageiros de trens apenas poderá ser efectuada nos locais de estacionamento previstos no artigo anterior.

Artigo 17º

Mudança de circuito para realização de eventos ocasionais



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

1. A mudança de circuito para a realização de eventos ocasionais carece de requerimento do titular da licença de exploração, o qual deverá ser submetido à PSP e aos serviços municipais competentes para emissão de parecer e posterior aprovação por parte do órgão executivo Municipal (CM).
2. O requerimento referido no número anterior deverá dar entrada nos serviços municipais competentes com a antecedência prévia de 15 dias úteis relativamente à data pretendida para a realização do evento, sob pena de indeferimento liminar, e deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Data e hora do evento ocasional;
 - b) Duração previsível do evento;
 - c) Documentos de identificação do requerente, bem como o Alvará a que se refere o art. 4.º.
3. A mudança de circuito que vier a ser aprovada nos termos dos números anteriores tem carácter excepcional e tem validade apenas pelo período de tempo que durar o evento ocasional.

Artigo 18.º

Tabela de preços

1. A tabela de preços será afixada anualmente por acordo entre os proprietários dos trens, que entregarão, durante o mês de Abril, na Divisão de Desenvolvimento Económico, um exemplar, devidamente autenticado.
2. Em caso de impossibilidade de acordo entre os proprietários dos trens para afixação anual dos preços, deverá o Presidente da Câmara Municipal fixar a respectiva tabela de preços.
3. Deverá ser afixado um exemplar da tabela de preços devidamente autenticado, pela Secção de Taxas e Licenças, em local visível do veículo.

Artigo 19.º

Bilhetes

Os títulos de transporte devem ser numerados sequencialmente e conter a identificação do titular da licença de exploração, o respectivo número de contribuinte e do alvará, bem como a indicação do trajecto a efectuar e do respectivo preço.

Artigo 20.º

(Deveres dos titulares da licença)

Constituem deveres dos titulares das licenças de exploração cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais.

Artigo 21.º

(Deveres dos cocheiros)

São deveres dos cocheiros:

- a) Usar de delicadeza, civismo e correcção ética para com o público;
- b) Usar os trajes previstos no Regulamento;
- c) Apresentarem-se, sempre que estejam em actividade, munidos do cartão de identificação;



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

- d) Conduzir, de forma diligente, os trens.

CAPÍTULO III **Fiscalização e Sanções**

Artigo 22.º **(Competência)**

A fiscalização do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, ao médico veterinário principal, podendo também ser exercida pela PSP, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outras entidades.

Artigo 23.º **(Contra-ordenações e coimas)**

1. De acordo com o estipulado no presente regulamento, constituem contra-ordenações:
 - a) A circulação sem licença de exploração;
 - b) A falta de registo dos condutores dos trens;
 - c) O transporte de mais de cinco pessoas em cada carruagem;
 - d) A não observância das características exigidas para as carruagens;
 - e) A falta de pedido de vistoria no prazo estipulado para o efeito;
 - f) A utilização de cavalos sem prévio controlo sanitário;
 - g) A utilização de vestuário inadequado pelos cocheiros;
 - h) A falta de cartão de identificação dos condutores dos trens;
 - i) A condução da carruagem de forma imprudente, ou com violação do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;
 - j) O estacionamento das carruagens fora dos locais de estacionamento previstos nos termos do artigo 15º do presente regulamento ou devidamente autorizados pela Câmara Municipal;
 - k) A saída e entrada de passageiros em desconformidade com o disposto no art. 16º;
 - l) A falta de higiene e limpeza dos locais de estacionamento pelos proprietários dos trens;
 - m) A falta de autenticação da tabela de preços;
 - n) A não afixação no veículo, de forma visível, da tabela de preços, autenticada pela Câmara Municipal de Chaves;
 - o) A falta de autenticação dos bilhetes;
 - p) Falta de delicadeza, civismo e correcção ética para com o público.
2. A contra-ordenação prevista na alínea a), é punida com coima graduada de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional.
3. A contra-ordenação prevista na alínea b), é punida com coima graduada de metade a duas vezes o salário mínimo nacional.
4. A contra-ordenação prevista na alínea c), é punida com coima graduada de três a oito vezes o salário mínimo nacional.
5. A contra-ordenação prevista na alínea d), é punida com coima graduada de uma a oito vezes o salário mínimo nacional.



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

6. As contra-ordenações previstas, respectivamente, nas alíneas e), i) e k), do n.º 1, são punidas com coima graduada de duas a oito vezes o salário mínimo nacional.
7. A contra-ordenação prevista na alínea f), é punida com coima graduada de quatro a dez vezes o salário mínimo nacional.
8. A contra-ordenação prevista na alínea g), é punida com coima graduada de duas a oito vezes o salário mínimo nacional.
9. A contra-ordenação prevista na alínea h), é punida com coima graduada de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional.
10. As contra-ordenações previstas, respectivamente, nas alíneas j), e n), do n.º 1, são punidas com coima graduada de metade a três vezes o salário mínimo nacional.
11. A contra-ordenação prevista na alínea k), é punida com coima graduada de duas a cinco vezes o salário mínimo nacional.
12. As contra-ordenações previstas, respectivamente, nas alíneas l), e m), do n.º 1, são punidas com coima graduada de uma a três vezes o salário mínimo nacional.
13. A contra-ordenação prevista na alínea o), é punida com coima graduada de metade a uma vez o salário mínimo nacional.
14. Em caso de reincidência, os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contra-ordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50%, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.
15. O produto das coimas aplicadas pelo município constitui receita própria do mesmo.
16. As infracções ao disposto no presente artigo são da responsabilidade do titular do alvará.
17. Compete ao Presidente da Câmara determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, bem como aplicar as respectivas coimas.

Artigo 24.º

Salário mínimo nacional

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente actualizada, nos termos da legislação em vigor, ou a que, no momento da prática da infracção, for mais elevada.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

Podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sempre que a gravidade das infracções o justifique:

- a) Cancelamento da licença de exploração;
- b) Apreensão da carruagem;
- c) Interdição do exercício da actividade no município por um período até dois anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias



MUNICÍPIO DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL

NIPC N.º 501 205 551

Artigo 26.º

Delegação de competências

1. As competências atribuídas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara.
2. As competências atribuídas no presente Regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

Artigo 27.º

Horário de funcionamento dos circuitos

1. O horário de funcionamento dos circuitos abrange o período das 10h00 às 24h00, todos os dias de semana.
2. A atribuição do horário de funcionamento será efectuada casuisticamente, pelo órgão executivo municipal (CM), obedecendo aos limites determinados no número anterior.
3. O alargamento do horário previsto no n.º 1 será concedido apenas nos casos em que exista interesse público.

Artigo 28.º

(Legislação Subsidiária)

Todas as dúvidas ou omissões que eventualmente surjam na aplicação do presente Regulamento serão dirimidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação através de edital nos lugares de estilo, nos termos, e para os efeitos, do disposto no art. 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.